



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 868.970 - SC (2006/0156501-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : OSVALDO LEÔNCIO DUARTE
ADVOGADO : RODRIGO BRANDEBURGO CURI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : NORTON MAKOWIECKY E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO ANTERIOR À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RENUNCIABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. DISCUSSÃO. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 868.970 - SC (2006/0156501-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **OSVALDO LEÔNCIO DUARTE**
ADVOGADO : **RODRIGO BRANDEBURGO CURI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**
PROCURADOR : **NORTON MAKOWIECKY E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em sede de execução fiscal, decidiu pela manutenção da decisão que rejeitara a exceção de pré-executividade, pois (a) "O pedido de parcelamento da dívida interrompe a prescrição e importa em implícita renúncia àquela já verificada" (fl. 86); e (b), no caso, sequer ocorreu a prescrição (fl. 87). Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 156, V, e 174, I, do CTN, sustentando, essencialmente, que, "Quando já ocorrida a prescrição pelo transcurso de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, não é a citação ou o parcelamento que darão nova vida ao prazo prescricional" (fl. 113). Pede, ao final, seja julgada procedente a exceção de pré-executividade. Aduz, no mais, ofensa ao art. 146, *b*, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 868.970 - SC (2006/0156501-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : OSVALDO LEÔNCIO DUARTE
ADVOGADO : RODRIGO BRANDEBURGO CURI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : NORTON MAKOWIECKY E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO ANTERIOR À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RENUNCIABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. DISCUSSÃO. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 146, *b*, da Constituição Federal.
2. É irrelevante, no caso, a discussão a respeito da renunciabilidade ou não da prescrição tributária pela confissão de dívida. É que, no caso, o pedido de parcelamento ocorreu antes que se consumasse a prescrição, seja anterior ao ajuizamento da execução, seja no decorrer do processo (intercorrente). É o que se extrai do voto condutor do acórdão recorrido, em cujo item 2 ficou consignado o seguinte:

No caso em exame, o débito relativo ao IPTU vencido nos anos de 1993, 1994 e 1995 foi inscrito em dívida ativa em 01.03.96 (fls. 32/34) e a execução fiscal ajuizada em 03.12.98 (fl. 31). É incontroverso que o contribuinte requereu e lhe foi deferido, em 20.03.03, o parcelamento (fl. 37). Destarte, impõe-se a confirmação do veredicto (fl. 87).

Essa informação foi ratificada no julgamento dos embargos declaratórios, que deixa explícito que o acórdão se baseou em "duas premissas": a de que a confissão importa renúncia e a de que não ocorreu a prescrição no caso (fls. 104).

3. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0156501-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 868.970 / SC**

Números Origem: 20040224265 20040224265000201 200600685923 23010190247 23980583422

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDO LEÔNCIO DUARTE
ADVOGADO : RODRIGO BRANDEBURGO CURI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : NORTON MAKOWIECKY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.